



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0255/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 2671/2019** 

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
(VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-  
TC 0070/21-TCE/RO)**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULANDIA -  
IPC**

**RESPONSÁVEIS : DANIEL MARCELINO DA SILVA - PREFEITO  
MUNICIPAL E OUTROS**

**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Retorna ao Ministério Público de Contas o caderno processual, o qual versa sobre Fiscalização de Atos e Contratos, após realização do **monitoramento de plano de ação homologado pelo Tribunal**, conforme **itens II, III e IV do Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582), que tem como **objetivo** o monitoramento do cumprimento das determinações, elencadas no **Acórdão n. 0030/18**, proferido nos autos de auditoria (Id 816203), realizada na unidade gestora única do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da municipalidade, em 2017, com data base de 2016 (**Processo n. 0987/17-TCE/RO**).

Por necessário, recorda-se que, no **opinativo anterior** (Parecer n. 0031/2021-GPEPSO ID 999955), o Ministério Público de Contas **discorreu** no sentido de que o Tribunal



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

deveria considerar **parcialmente** o **Acórdão APL-TC 0030/18**, **prolatado nos autos n. 0987/17**, bem como que **não foi apresentado o plano de ação** pelo responsável pelo IPC.

Em sendo assim, no citado opinativo o MPC (ID 999955) **pugnou** que fosse **expedida nova ordem ao responsável pela autarquia** para que promovesse a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir dos exercícios vindouros, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial correspondam a mesma data de levantamento do balanço, e demonstrem adequadamente o passivo atuarial no Balanço, bem como **nova determinação ao Controlador Interno e Presidente do IPC** para que **enviassem o plano de ação** e, ainda, a **Controladoria-Geral do Município** para que fiscalizasse o cumprimento destas anteriores medidas a serem determinadas pelo Tribunal, **arquivando-se**, após, **os autos**.

Entrementes, **divergindo** do parecer ministerial (ID 999955) foi proferido o **Acórdão APL-TC 00070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582), no qual o Tribunal **decidiu** que foram **cumpridos integralmente os atos de gestão** decorrentes do monitoramento dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00030/18**, proferido **nos Autos de nº 00987/17**, atinentes ao Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia (IPC).

Todavia, embora tenha se afastado do que fora opinado meritoriamente pelo MPC, de resto, **o Tribunal decidiu notificar agentes públicos** para **elaboração do Plano de Ação** (item II), para que **seja apresentada avaliação atuarial tempestivamente** (item III) e, ainda, para que **a Superintendente**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do IPC apresente relatório circunstanciado, quanto as medidas adotadas em cumprimento a estas determinações anteriores (item IV).

Procedidas as providências definidas no *Decisum*, notificados os agentes, na forma definida no item VIII do **APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582), de acordo com a **Certidão Técnica** ID 1093232, decorreu o prazo legal sem que as interessadas, senhoras **Sidneia Dalpra Lima**, Superintendente do IPC, e **Sonia Silva De Oliveira**, Controladora-Geral do Município de Cacaulândia/RO, apresentassem documentação, referente aos itens II, III, IV, V e VI do referido *Decisum*.

Com relação ao senhor **Edir Alquieri**, Prefeito Municipal, o senhor **João Paulo Montenegro de Souza**, intimados do teor do **APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582) pela publicação na imprensa oficial, como determinado no item VIII do *decisum*, não consta nenhum documento acostado aos autos, provenientes destes agentes.

Embora não tenha vindo nenhuma manifestação aos autos, finalizado o prazo legal, o arcabouço documental foi remetido à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6), que elaborou o **relatório de cumprimento de Decisão** (ID 1189990), **concluindo**, em síntese, **quanto às deliberações do Acórdão APL-TC 00070/21**, que: item II - Não cumprida; item III - cumprida e item IV - Parcialmente cumprida.

Nestas condições, a CECEX 6 formulou a seguinte **proposta de encaminhamento** (ID 1189990) que, embora não cumprida uma determinação, não seria mais cabível (item II) e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

uma parcialmente atendida, **o que possibilitaria o arquivamento dos autos.**

Entrementes, **alternativamente**, se o e. Relator, entender de forma diversa, que designe audiência para oportunização do contraditório e ampla defesa, as agentes públicas, que permaneceram silentes, quanto a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 0070/21.

Em sequência, os autos foram impulsionados pelo e. Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental.

## **É o relatório.**

À primeira vista, verifica este Representante Ministerial que a **Certidão Técnica** ID 1093232 indica ter ocorrido o **decurso do prazo legal sem que** as senhoras **Sidneia Dalpra Lima**, Superintendente do IPC, e **Sonia Silva De Oliveira**, Controladora-Geral do Município de Cacaulândia/RO, **apresentassem documentação**, referente aos **itens II, III, IV, V e VI do APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582), bem como sem o acatamento das **recomendações**, contidas no referido *Decisum*. Para melhor compreensão, transcreve-se o trecho do Julgado:

[...]

**II - Determinar a notificação**, via ofício, da Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência e da Senhora **Sonia Silva de Oliveira** (CPF 816.320.702-78), atual Controladora-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que, com escopo nas disposições contidas **no III da**

4



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**DM-00069/20-GCVCS, comprovem perante esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a elaboração do Plano de Ação, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS** (Portaria MPS n° 185/2015), contendo no mínimo: a) os objetivos a serem atendidos; b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) os responsáveis por cada uma das ações; d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

**III - Determinar a notificação da Senhora Sidneia Dalpra Lima** (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhe substituir, **para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3° e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço,** e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, alertando-lhe que o descumprimento poderá sujeitá-la à aplicação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96.

**IV - Determinar a notificação da Senhora Sonia Silva de Oliveira** (CPF 816.320.702-78), Controladora Geral do Município de Cacaulândia, ou quem vier a lhes substituir, que **na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência,** apresente em tópico específico junto ao **relatório circunstanciado,** as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos **itens II e III desta decisão,** descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n° 154/96;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**V - Recomendar à Senhora Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), Superintendente do RPPS, ou quem vier a lhes substituir, que promova periodicamente a avaliação dos riscos, bem como adote rotinas de revisão e aperfeiçoamento, em atenção às crises e mudanças eventuais do ambiente econômico nacional e internacional, a fim de mitigar os riscos dos investimentos da instituição, conforme previsto na Resolução CMN nº 3.992/2020 e suas alterações;

**VI - Recomendar à Senhora Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), Superintendente do RPPS, ou quem vier a lhes substituir, que adote as melhorias e rotinas estabelecidas no Decreto Municipal nº 4.202/GP/20, as quais devem ser colocadas em prática e submetidas à revisão contínua, bem como de que os registros destes acompanhamentos sejam efetuados de forma física e eletrônica, com elaboração de documentos seguindo uma ordem cronológica, com o intuito de buscar uma melhor eficiência e histórico para que os futuros gestores possam conhecer a situação real das entidades jurídicas e dos servidores;

**VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e IV deste acórdão** dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias; (destaquei)

Assim, após reapreciação do arcabouço documental, **quanto às deliberações do Acórdão APL-TC 00070/21**, direcionadas as senhoras **Sidneia Dalpra Lima**, Superintendente do IPC, e **Sonia Silva De Oliveira**, Controladora-Geral do Município de Cacaulândia/RO, no entendimento da CECEX 6, a **conclusão** foi a seguinte:

- (i) item II - Não cumprida
- (ii) item III - cumprida
- (iii) item IV - Parcialmente cumprida



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Conseqüentemente, a CECEX 6 formulou a seguinte **proposta de encaminhamento** (ID 1189990):

[...]

**Diante do exposto**, alvitra-se, ao Digníssimo Relator as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

- a) **CONSIDERAR DESCUMPRIDA, MAS NÃO MAIS APLICÁVEL** a determinação contida **no item II do Acórdão APL-TC 00070/21**, proferido no processo em tela, com fulcro na **INEXISTÊNCIA DE PLANO DE AÇÃO** a ser apresentado.
- b) **CONSIDERAR CUMPRIDA** a determinação contida no **item III do APL-TC 00070/21**, proferido no processo em tela, **com fulcro na prestação de contas tempestiva contida no Processo PCE n. 02694/21**.
- c) **CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a determinação **IV**, considerando que apenas o item III é passível de reconhecimento de cumprimento.
- d) **ARQUIVAR o presente processo tendo em vista o saneamento das irregularidades originárias**, os resultados angariados no decorrer do presente processo, a ineficácia vindoura de procedimento fiscalizatório futuro e nos princípios da equidade e do devido processo legal.
- e) **Subsidiariamente**, caso assim não entenda, **designar audiência** para oferecer o contraditório e a ampla defesa do instituto para justificar o descumprimento contido no item II. (destacamos)

Antes de mais nada, é bom recordar que o **monitoramento** teve por finalidade **verificar o cumprimento das determinações referentes ao APL-TC 0030/18**, referente ao **Processo n. 0987/17-TCE/RO** (ID 1042644) pelos agentes identificados, tudo com o **objetivo de melhoramento da qualidade da gestão previdenciária**, com base nos dados levantados na auditoria e, a partir disso, contribuir para uma gestão pública



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

mais eficiente mediante a indução das ações corretivas e de modernização.

Lado outro, de acordo com o que se extrai do **Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582) restou a ser analisado **nestes autos de monitoramento**, apenas o **acatamento (ou não) das recomendações** inseridas nos **itens V e VI** da mencionada **Decisão** e a **determinação** referente ao **item II** deste mesmo *Decisum*, pois a referente ao item III, será averiguada **na análise da Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência**, assim como, a determinação para que a senhora **Sonia Silva de Oliveira**, Controladora Geral do Município de Cacaulândia, ou quem a tenha lhe substituído, apresente em tópico específico junto ao **relatório circunstanciado**, as medidas adotadas para o cumprimento destas determinações (itens II e III do Acórdão).

Logo, no entendimento deste Representante Ministerial, **acompanhar parcialmente** a conclusão e a **proposta de encaminhamento da CECEX 6**, pois, resumidamente:

1 - a **determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582) **será** apenas **verificada na Prestação de Contas do exercício de 2021 do IPC**, ou seja, **no bojo do processo de contas anuais**, cujo prazo de **remessa era até 31.3.2022**, não se tendo notícia no PCe, até esta data, se já foram autuadas e instruídas pela equipe técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2 - Assevera-se ainda, que o **Proc. n. 02694/21-TCE/RO**, mencionado na **letra b) do relatório de cumprimento de Decisão** (ID 1189990), como sendo a prestação de contas tempestiva contida no Processo PCE do IPC, possivelmente por erro material, na verdade **tem como objeto o Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Cacaulândia**, portanto, **não corresponde ao que foi determinado no item IV do Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582).

De mais a mais, quanto a **ausência de manifestação** das senhoras **Sidneia Dalpra Lima**, Superintendente do IPC, e **Sonia Silva De Oliveira**, Controladora-Geral do Município de Cacaulândia/RO, após a notificação acerca da **determinação contida no item II e das recomendações V e VI do APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582), relembre-se que o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, define que a Corte de Contas "poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal".

No entanto, embora o **objetivo da determinação para elaboração e apresentação do Plano de Ação** era sanear as diversas impropriedades encontradas no Monitoramento e conduzir o RPPS a atingir o primeiro nível de aderência do programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS n° 185/2015), **não podemos esquecer que a adesão ao referido programa é facultativa pelos RPPS.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por outro lado, **é necessário que o Tribunal permaneça acompanhando se a gestão do RPPS** obteve uma melhor avaliação ou quem sabe até venha alcançar este objetivo ou ao menos possua os requisitos mínimos para obtenção do Nível I, considerando as condições verificadas na auditoria e neste monitoramento, conforme **Decisão Monocrática n. 0069/2020/GCVCS/TCE-RO** (ID 884603) e, ainda, pelo fato de que esta foi a **meta estabelecida ao final da auditoria, objetivando não só a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência municipal.**

**Diante de todo o exposto,** o Ministério Público de Contas, **acompanha parcialmente** a conclusão e proposta da Coordenadoria Especializada (Id 1187139) e **opina** seja:

**I - considerada descumprida** a determinação contida no **item II** do **Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582) e **parcialmente cumprida** a determinação do **item IV** do referido *Decisum*;

**II - aplicada multa,** as senhoras **Sidneia Dalpra Lima**, Superintendente do IPC, e **Sonia Silva De Oliveira**, Controladora-Geral do Município de Cacaulândia/RO, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 103, IV, do RI/TCE-RO, **em razão do não atendimento,** no prazo fixado, **sem justificativa, as determinações do Tribunal,** contidas no **item II e IV** do **Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**II - dispensado** o cumprimento da determinação contida no **item II do Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582), considerando que as demais determinações que ensejaram a ordem para apresentação de um plano de ação não mais subsistem;

**III - considerada** cumprida a determinação contida no **item III do APL-TC 00070/21-Pleno-TCE/RO** (Id 1022582), proferido no processo em tela, com fulcro na prestação de contas tempestiva contida no Processo PCE n. 02694/21;

**III - Arquivados os autos**, considerando que a determinação contida no item II pode ser dispensada e a do item IV, bem como o acatamento das recomendações V e VI do Acórdão APL-TC 0070/21-Pleno-TCE/RO (Id 1022582) podem ser verificadas, quando da apresentação da prestação de contas da Unidade Jurisdicionada.

É o Parecer.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Setembro de 2022



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR